



Apelação Cível nº 0030985-83.2020.8.19.0021

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Embargos de Declaração

Embargante: Douglas Sena de Souza

Embargado: Banco Itaucard S.A

Interessada: Paradigma Automóveis Ltda

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição da decisão, supri-la de omissão ou corrigi-la quando houver erro material.
2. Este recurso é sede imprópria para manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma, porque, salvo as hipóteses específicas estabelecidas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nele não se devolve o exame da matéria.
3. Desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelas partes. Precedente: **0014008-06.2025.8.19.0000 - Agravo de Instrumento** - Des(a). Cristina Tereza Gaulia - Julgamento: 17/03/2025 - Quarta Câmara De Direito Privado.
4. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração** opostos nos autos da **Apelação Cível nº 0030985-83.2020.8.19.0021** em que é **embargante** Douglas Sena de Souza, sendo **embargado** Banco Itaucard S.A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, **por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora.**



Apelação Cível nº 0030985-83.2020.8.19.0021

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

RELATÓRIO

Douglas Sena de Souza opôs embargos de declaração (indexador 441) contra acórdão proferido por este Órgão Colegiado (indexador 426) que conheceu e deu provimento ao recurso do ora embargado para acolher a preliminar de sua ilegitimidade passiva e extinguir o feito em relação a esta parte, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, condenando a parte autora nos ônus de sucumbência, observada a gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta a existência de omissão e contradição no acórdão que acolheu o recurso de apelação do banco, reconhecendo sua ilegitimidade passiva.

Alega, em síntese, que o julgado deixou de analisar a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das provas constantes nos autos quanto à responsabilidade objetiva e solidária da instituição financeira, especialmente diante da coligação entre os contratos de compra e venda e de financiamento.

Defende que, havendo nulidade ou fraude na compra e venda, o financiamento perde sua causa jurídica, sendo o banco responsável por não verificar a regularidade do bem dado em garantia, com diversas dívidas. Invoca ainda a aplicação da Súmula 479 do STJ, ressaltando que a instituição financeira responde objetivamente por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para que seja reconhecida a legitimidade passiva do banco e restabelecida a sentença de procedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão ao autor, ora embargante.

O art. 1.022 do CPC/2015 aponta que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material”





Apelação Cível nº 0030985-83.2020.8.19.0021

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Portanto, são admissíveis, apenas, nas hipóteses previstas na lei.

Entretanto, não se verificam omissões ou contradição no julgado.

O acórdão foi claro e objetivo ao discorrer sobre a inexistência de vínculo jurídico ou operacional entre a instituição financeira embargada e a concessionária ré, ora interessada, bem como pelo fato de não haver qualquer informação ou registro acerca da alienação anterior que pudesse indicar a existência de fraude ou impedir a realização da operação de financiamento:

“O autor narrou que, em 17 de agosto de 2015, adquiriu veículo automotor mediante financiamento bancário junto ao segundo réu, ora apelante, tendo efetuado o pagamento de entrada e assumido o compromisso de quitação por meio de parcelas mensais.

Alegou que utilizava o veículo como instrumento de trabalho, na condição de motorista de aplicativo e, em 1º de abril de 2019, o veículo foi apreendido em blitz do DETRAN, em razão da existência de restrição judicial decorrente de processo nº 0007659-68.2016.8.19.0075 promovido pelo antigo proprietário do bem (Roberto) contra a primeira ré, ora 2ª apelada, que teria vendido o automóvel em consignação sem repassar o valor ao real titular.

Assim, atribui à primeira ré, loja revendedora, a conduta de comercializar o veículo sem a devida regularização documental e sem repassar ao antigo proprietário os valores recebidos na transação, e ao segundo réu, instituição financeira apelante, que teria concedido financiamento para a aquisição do veículo sem observar a regularidade da documentação, realizando a operação sem a anuência do proprietário original e sem exigir os documentos necessários para a formalização do negócio.(...)

Na espécie, impõe-se distinguir as situações em que a instituição financeira atua vinculada à concessionária, como nos casos de banco da montadora, daquelas em que se limita a fornecer crédito, sem qualquer ingerência na negociação do bem, hipótese típica dos bancos de varejo.

Inexiste nos autos elemento que evidencie a existência de vínculo jurídico ou operacional entre a instituição financeira apelante e a concessionária apelada, tampouco que indique atuação coordenada ou integrada entre elas.

Ademais, verifica-se que o primeiro adquirente (Leandro), que consta no documento anexado pelo autor (indexador 74), permaneceu figurando como proprietário no registro administrativo, muito embora o tenha vendido a Roberto, terceiro estranho à lide, o qual não promoveu a transferência da propriedade do veículo perante o DETRAN.



Apelação Cível nº 0030985-83.2020.8.19.0021

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Consoante narrativa autoral, o adquirente Roberto deixou o bem em consignação na concessionária ré, a qual vendeu o veículo para o demandante, mediante financiamento concedido pela instituição financeira apelante.

Não há, assim, controvérsia quanto à legitimidade da concessionária para promover a venda do veículo em nome de Leandro. A controvérsia restringe-se ao fato de o bem ter sido objeto de financiamento em favor do autor, sem que este tivesse conhecimento de que o automóvel já havia sido anteriormente alienado a terceiro estranho à lide.

Entretanto, **quando da celebração do contrato de financiamento, não havia qualquer informação ou registro acerca da alienação anterior que pudesse indicar a existência de fraude ou impedir a realização da operação, inexistindo elementos objetivos que permitissem à instituição financeira identificar a duplicidade da venda.**

Nesse contexto, **não se vislumbra conduta culposa imputável ao banco.**" (grifei).

Assim, inexistiu elementos objetivos que permitissem à instituição financeira identificar a duplicidade da venda, não lhe incumbindo presumir a existência de negócio anterior não levado a registro e tampouco investigar eventual relação jurídica estranha ao contrato de financiamento, motivo pelo qual não se falar em aplicação do enunciado de Súmula n.º 479 do STJ.

Conforme salientado no julgado, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os contratos de compra e venda de veículo e de financiamento bancário não possuem relação de acessoriedade, tratando-se de negócios jurídicos autônomos e distintos, de modo que a instituição financeira não pode responder pelo vício de responsabilidade da revendedora de automóveis, uma vez que sua finalidade na cadeia de consumo é apenas viabilizar a aquisição do produto, propiciando ao consumidor o numerário necessário ao seu pagamento.

Resta correito, portanto, o julgado, inexistindo vício a ser sanado.

Na verdade, pretende o embargante a atribuição de efeitos infringentes ou modificativos, com a reapreciação do que foi decidido, o que pode alterar o conteúdo decisório, contudo, o presente recurso não se mostra como instrumento adequado para rediscutir a decisão impugnada, razão pela qual não merece prosperar.

Por fim, insta salientar a desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelo embargante, mormente porque todos os argumentos apresentados foram enfrentados.



Apelação Cível nº 0030985-83.2020.8.19.0021

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

Nesse sentido:

“Embargos de declaração em agravo de instrumento. Alegação da existência de omissão na decisão da Relatora que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso interposto pelo embargante. Inexistência de vícios no Acórdão embargado. Inteligência do art. 1022 CPC. Pretensão à imposição de efeitos infringentes sem que haja vícios no Acórdão embargado. Declaratórios que não são a via adequada à rediscussão da matéria de fato. Deve-se oportunizar o direito de ampla defesa e pleno contraditório a ambas as partes, perfazendo o devido processo legal, na forma do art. 5º, LIV e LV CRFB/88. Não é de cautela que o magistrado de 2º grau, na decisão de efeito suspensivo, já defina o resultado do recurso monocraticamente, sem ouvir a parte contrária e sem levar a questão ao Colegiado. **O magistrado, em qualquer grau de jurisdição, deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, sendo, entretanto desnecessária a referência a todos os normativos legais, argumentos e jurisprudência apontada pelas partes como relevante**, mormente em sede de efeito suspensivo em que se requer a tutela antecipada sem que se perfaçam de plano os requisitos do art. 300 CPC. Rejeição dos declaratórios.” (0014008-06.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 17/03/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (grifei).

Isso posto, **voto no sentido de CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora